



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/09/19

ITEM Nº61

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

61 TC-006578/989/16

Prefeitura Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Augusto Frassetto Neto.

Advogado(s): Sebastião Henrique Quirino (OAB/SP nº 367.508).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA AZUL, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto- UR-6 (evento 61) apresentou o Responsável, Sr. Augusto Frassetto Neto, após notificação (evento 64), os seguintes esclarecimentos (evento 70):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Lei que regulamentou o Sistema de Controle Interno do município é omissa quanto a diversos itens intrínsecos à atividade de Controle Interno;
- Desatendimento à legislação local diante da falta de realização de um controle interno efetivo, inclusive com ausência de elaboração de relatórios periódicos.



Defesa – A Administração Municipal é carente de servidores qualificados para a função. Ainda assim, não se tem poupado esforços no sentido de aprimorar o funcionamento desse importante órgão. Recentemente, outro servidor fora nomeado para a função. Nesse sentido, já foi expedido ofício para que apresente os relatórios. Da mesma forma, as normas referentes à regulamentação das atividades do controle interno, tais como periodicidade da emissão dos relatórios, forma, entre outros, já estão em vias de edição e no prazo de 30 (trinta) dias poderão ser requeridas pelo Tribunal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- **Ausência de estrutura administrativa, cargos específicos e treinamento, voltados para o Planejamento Orçamentário (item a);**
- **Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas, bem como, estas não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do Município (item b);**
- **Monitoramento da execução orçamentária não serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias (item b);**
- **Audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora no debate, e falta de divulgação das atas na Internet, como recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11 (item c);**
- **Insuficiente levantamento de dados para o Planejamento: diagnósticos municipais não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, além de não terem levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual quando de sua elaboração (item d);**



- **Ausência de elaboração do Plano Diretor, bem como inobservância, quanto aos prédios públicos, das normas de acessibilidade vigentes (item e).**

Defesa – Tais situações pontuais consignadas no relatório estão sendo corrigidas. Os problemas vêm se arrastando desde as gestões passadas, ao passo que a administração atual, iniciada em 1º de janeiro de 2017, vem promovendo os ajustes necessários para a correção das falhas e aprimoramento da confecção das leis orçamentárias.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Inexistência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;**
- **Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.**

Defesa – Os ajustes operados no exercício de 2017 foram aprimorados no exercício de 2018, fazendo com que o Município honrasse todos os compromissos e acumulasse superávit.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- **Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;**
- **Inconsistência quanto aos precatórios efetivamente contabilizados e aqueles inseridos no Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP;**
- **No ritmo dos depósitos de precatórios, as dívidas não estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.**

Defesa – Os ajustes necessários já estão sendo realizados. De acordo com as possibilidades financeiras da Origem e condicionantes como aumento da receita e redução de despesas, serão realizados ajustes



para que os compromissos possam ser honrados até o exercício de 2024.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- **Contabilização incorreta de terceirização de mão de obra, contrariando o § 1º do artigo 18 da LRF;**
- **Despesa de pessoal de 59,55% da RCL, desatendendo ao inciso III do artigo 20 da LRF, além de a ausência de recondução da despesa de pessoal aos limites legais fixados caracterizar desrespeito ao artigo 23 da citada lei;**
- **Inobservância do artigo 22, incisos IV e V da LRF, caracterizada pela contratação de pessoal e pagamento de horas extras à margem das exceções neles fixadas.**

Defesa – Por razões fundamentadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Fiscalização, a partir da análise das contas de 2016, passou a contabilizar o gasto com a contratação de médicos na folha de pagamento, o que até então não vinha ocorrendo. Tal procedimento motivou, inclusive, parecer desfavorável às contas de 2016 (TC-4100/989/16-9). A atual gestão, desde que assumiu, vem tentando regularizar a contratação de médicos. Para tanto, realizou certame no ano de 2018 (edital 01/2018), para o qual não acudiram candidatos. A Prefeitura conseguiu preencher apenas 2 (duas) vagas em dois dos três PSFs existentes no Município. Ainda assim, os profissionais já manifestaram profundo descontentamento com o salário (cerca de 5 mil reais mensais para uma carga de 40 horas), muito aquém dos valores pagos por outros municípios. Diante da necessidade de garantir a continuidade do serviço público de saúde, a defesa entende que deva haver, por parte desta Corte, uma espécie de “prazo para transição”, uma vez que os gestores passados, acostumados a não ter esses valores incluídos na folha, foram inchando o quadro até comprometer o



índice prudencial e o limítrofe de 54%. Agora, com a contabilização do gasto médico, haverá significativa dificuldade em reduzir esse índice em um curto espaço de tempo. Sendo assim, tendo em vista que a Prefeitura tem envidado todo o esforço possível para a solução do problema, requer-se prazo razoável para que sejam feitas adequações necessárias. Quanto ao pagamento das horas extras, deve-se principalmente à proibição de contratação de novos servidores, devido ao índice da folha apontado pelo Tribunal. Diante da impossibilidade de efetuar novas contratações, o serviço público recai sobre os demais servidores, gerando horas extras.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **Atribuições dos cargos em comissão definidas por meio de Decreto e sem fixação dos critérios de escolaridade exigidos;**
- **Departamentos da Administração formados exclusivamente por cargos em comissão (item a);**
- **Contratação de servidores sem a realização de concurso público/processo seletivo, matéria objeto de análise no processo TC-19063/989/18 (item b);**
- **Desvio de função de servidores ocupantes de cargo em comissão (item c);**
- **Contratação irregular de servidor sem qualificação técnica exigida (item d).**

Defesa – Já se encontra em fase de elaboração o projeto de lei com anexos fixando as atribuições e requisitos mínimos tanto dos cargos em comissão quanto dos efetivos, o que corrigirá uma falha há anos negligenciada pelas gestões anteriores.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B



- **Falta de regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, bem como baixo percentual de recebimento em relação ao estoque inicial (item a);**
- **Ausência de providências para uma maior arrecadação de receita (item c).**

Defesa – Encontra-se em implantação um convênio com o Cartório de Protestos para cobrança mais ágil dos valores mais baixos. Houve providências quanto ao ITR para que a Prefeitura exercesse a fiscalização e ficasse com 100% do tributo, bem como houve mapeamento aéreo para reajuste do IPTU, o que gerou significativo aumento no exercício de 2018, medida que não era tomada há mais de 20 (vinte) anos.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- **O Município não adotou o protesto da Certidão de Dívida Ativa;**
- **Insuficiente esforço arrecadatório do Setor da Dívida Ativa;**
- **Inexistência de ajustes para perdas de valores inscritos em Dívida Ativa.**

Defesa – Grandes esforços foram feitos no sentido de melhorar a arrecadação e cobrança da dívida ativa. Deve-se, ainda, levar em consideração o histórico de inadimplência dos municípios menores, pois a população serrazulense é de baixa renda e em sua maioria se desloca para outras cidades para obter seu sustento.

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

- **Ausência de realização do levantamento dos bens móveis e imóveis, desatendendo ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964;**
- **Divergência entre o saldo de bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e aquele inscrito no Inventário.**



Defesa – Essas situações estão sendo devidamente corrigidas. Sem fugir à responsabilidade legal, essa gestão vem enfrentando sensível dificuldade na resolução do problema, pois não há servidores capacitados e a questão vem se arrastando desde as gestões passadas.

B.3.3. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Defesa – A Prefeitura ainda não assumiu os ativos da iluminação pública. Não obstante, já se encontra em estudo o envio à Câmara de projeto de lei para criação da CIP, para o exercício de 2020, em homenagem ao princípio da anterioridade anual da lei tributária.

B.3.4. DESPESA INDEVIDA

- Realização de despesa, em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade. Irregularidade reparada, conforme comentário no item.

Defesa – A despesa relatada como indevida foi objeto de um TAC perante o Ministério Público, tendo sido reparado o que se entendeu como gasto inadequado e adotadas as providências necessárias para que não mais se incorra no mesmo comportamento.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- Divergência entre os dados informados ao Censo escolar e Questionário IEG-M (item a);

- Falta de aplicação de programa municipal de avaliação de rendimento escolar, bem como de utilização de programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos (item b);



- **Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca/sala de leitura, laboratórios/sala de informática com computadores, tampouco estão adaptadas para receber crianças com deficiência (item c);**
- **O salário mensal dos professores do município é inferior ao piso nacional (item d);**
- **Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) (item e);**
- **Ausência de aplicação de recursos municipais na formação e capacitação do corpo docente dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, tampouco horas de capacitação, (item f);**
- **Desempenho parcial das atribuições do Conselho de Alimentação Escolar (item g);**
- **Carência de vagas em creche (item h).**

Defesa – As situações aqui apontadas já estão sendo estudadas, como a implantação de sistema de avaliação próprio. O Executivo também imprimiu esforços no sentido de colocar em funcionamento as salas de informática. Quanto aos Autos de Vistoria, tal providência já está sendo tomada, para a regularização de todos os imóveis municipais. No tocante ao piso salarial dos docentes, a Administração, ainda que pressionada pelo índice da folha de pagamento, pretende ajustar a situação, tão logo tenha possibilidades financeiras.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- **Falta de divulgação, na Unidade Mista de Saúde, em local acessível ao público, da escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores (item a);**



-Nenhuma unidade de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), tampouco alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária (item b);

- Gestão manual de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica (item c);

- Inexistência de ação para a promoção da saúde bucal nas escolas (item d);

- Os médicos não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico (item e);

- O Município não dispõe de Ouvidoria da Saúde (item f).

Defesa – Quanto a esse tópico, providências já foram tomadas, a exemplo da capacitação dos servidores para operar o sistema informatizado de controle de estoque. Da mesma forma o AVCB das unidades de saúde e o controle de ponto dos médicos já estão sendo providenciados. A ouvidoria também será implantada, já havendo caixas de sugestões nas unidades e link da ouvidoria no site da Prefeitura, que recebe reclamações de todos os setores.

D.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - UNIDADE MISTA LEÔNCIO DO NASCIMENTO DE SERRA AZUL

- Ausência de regulamento próprio para padronização de procedimentos para o correto descarte dos resíduos hospitalares;

- Precariedade das condições físicas do prédio;

- Falta de adequado acesso para as ambulâncias, colocando em risco, paciente, funcionários e transeuntes;

- Ausência de extintor e hidrantes de incêndio;

- Inexistência de banheiro adequado para pessoas com necessidades especiais;



- **Controle de estoque precário no Setor de Almoxarifado, com materiais/insumos vencidos, falha no controle dos quantitativos, além de uma completa desorganização do Setor, facilitando a degradação dos materiais/insumos e equipamentos novos e usados;**
- **Precariedade de alguns equipamentos;**
- **Equipamentos de fisioterapia em péssimo estado, quebrados e enferrujados, além de insuficientes para o adequado tratamento dos pacientes.**

Defesa – A Unidade realiza regularmente a coleta de resíduos hospitalares, havendo contrato com empresa especializada para tanto, de modo que falta apenas a confecção de regulamento, o que será brevemente realizado. O prédio passará por reforma financiada por recurso proveniente de emenda parlamentar. A publicação do edital de licitação ocorreu no dia 12/02/2019, cujo objeto é a reforma dos imóveis do Departamento de Saúde.

E.1. IEG-M – I-AMB

- **A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos (item a);**
- **Inexistência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e responsabilidade da própria Prefeitura pela triagem destes resíduos, desatendendo Resolução do CONAMA (itens b e c);**
- **Presença de animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivendo com os resíduos do aterro sanitário (item d);**
- **Não existe licença de operação da CETESB para a área de aterro, encontrando-se em fase de licenciamento, quando da Fiscalização das contas do exercício (item e).**



Defesa – A Administração Municipal procurou resolver a situação do antigo projeto de cooperativas no local do aterro. Na última fiscalização, constatou-se a presença de catadores em situação desumana no local. Constatou-se, assim, que o programa “Ecolixo” havia sido sucateado ao longo das gestões passadas, permanecendo a obrigação da Municipalidade de repassar os valores à cooperativa e arcar com o ônus da terrível situação humanitária no local. Nesse sentido, houve o encerramento das atividades da cooperativa no local e o Município já planeja a implantação da coleta seletiva e uma nova proposta de parceria de reciclagem que não envolva o repasse de recursos públicos, com aproveitamento do material reciclável. A Prefeitura também está concluindo o processo de compra de um trator de esteira para a regularização do local, corrigindo uma deficiência há muito negligenciada.

E.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - RESÍDUOS SÓLIDOS

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;**
- Conselho de Resíduos Sólidos do Município não está constituído;**
- Inexistência unidades de triagem e compostagem;**
- Ausência de tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;**
- Município não possui área de depósito de resíduos inorgânicos diversa do aterro.**

Defesa – Como afirmado acima, a Administração tem-se esforçado na questão, conseguindo bons resultados, como a retirada dos catadores em situação degradante. Agora é preciso adequar a gestão dos resíduos, reimplantar a coleta seletiva e instituir o Conselho de Resíduos Sólidos. Nesse particular, ressalta-se o desinteresse da



população em participar dos conselhos municipais, uma vez que não há qualquer remuneração. Um novo plano que contempla a separação pelos munícipes e coleta seletiva em dias alternados já está sendo elaborado pelo Departamento de Meio Ambiente.

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- **O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil, bem como não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público (item a);**
- **Ausência de estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde (item b);**
- **Parte das vias públicas pavimentadas não está devidamente sinalizada de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, bem como não tem manutenção adequada (item c).**

Defesa – Por si só, a Origem não possui condições de manter as vias em bom estado, necessitando de repasses do Estado e da União. A Prefeitura informa que já “assinou” mais de um milhão de reais em verbas para recapeamento asfáltico, ocasião em que a sinalização também será contemplada. Exemplo disso é a publicação, na data do dia 13/02/2019, do edital para contratação de empresa para recapeamento asfáltico de diversas ruas.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa – As divergências serão corrigidas, o que poderá ser verificado nas próximas fiscalizações.



G.3. IEG-M – I-GOV TI

- **Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (item a);**
- **Deficiências quanto ao quadro de funcionários da área de Tecnologia da Informação, bem como inexistência de programas de capacitação/atualização e falta de definição das competências necessárias para as atividades de seu pessoal (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, artigo 39 (item b);**
- **Ausência de pessoal de Tecnologia da Informação envolvido no processo de compras que tenham como objeto equipamentos de TI e de uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02 (item c).**

Defesa – Há muito que avançar no que diz respeito ao setor de tecnologia da informação. A Prefeitura necessita criar o cargo de TI por meio de lei municipal e prover o cargo. Porém, com as restrições dos índices da folha de pagamento, o Município tem se utilizado da contratação de empresas especializadas para manutenção dos equipamentos de informática.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Desatendimento a recomendações deste Tribunal.**

Defesa – As contas em exame referem-se ao exercício de 2017, ou seja, o primeiro ano dessa gestão. Sem querer se esquivar das responsabilidades assumidas, o Responsável destaca que se tratou de um ano de ajustes e reformas e que foi fortemente influenciado pelos problemas herdados.



Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 85.1) ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (59,55%), por entender correta a inclusão de valores relativos aos contratos de prestação de serviços médicos em substituição a servidores públicos, conforme entendimento exarado nas contas do exercício de 2016 (TC-004100/989/16). Além disso, apurou que não houve recondução dos dispêndios da espécie dentro do prazo legal, pois a extrapolação do teto já vinha ocorrendo desde o 1º quadrimestre de 2017, elevando-se ainda mais nos dois quadrimestres seguintes.

ATJ-Economia (evento 85.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Por sua vez, **ATJ-Jurídico** (evento 85.3) e **Chefia de ATJ** (evento 85.4) pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço, diante do descumprimento do limite de despesas laborais imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 90.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos em perspectiva, em razão do déficit financeiro no montante de R\$606.374,71; do baixo índice de liquidez imediata (0,95), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; do gasto com pessoal equivalente a 59,55% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no artigo 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal; da inobservância das vedações impostas pela LRF ao gestor que excede ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite prudencial de despesas laborais, tendo em vista a admissão de servidores e a contratação de horas extras; da existência de cargos em comissão sem a necessária característica de direção, chefia ou assessoramento, em inobservância ao que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; da insuficiência de vagas em creches, em descumprimento ao previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, aliada aos demais aspectos que denotam má administração do ensino a cargo da Prefeitura; e da ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Saúde, com destaque para a regressão no indicador i-Saúde (de B+, em 2016, para C, em 2017).

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	737/989/18-6
	Interessado:	Antônio Marcos Fagundes
	Objeto:	Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, Augusto Frassetto Neto, e seu vice, Rodrigo Eugênio Zanirato, no que tange ao descumprimento da LRF, nepotismo, contratações irregulares, desvio de função, processos licitatório e execução contratual.
	Procedência:	Parcial – itens B.1.8.1 e B.1.9, subitens “b1”, “c” e “d” do Relatório de Inspeção

02	TC nº:	744/989/18-7
	Interessado:	Antônio Marcos Fagundes
	Objeto:	Denúncia sobre possível irregularidade praticada pelo Prefeito Municipal de Serra Azul, Augusto Frassetto Neto, no tocante à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		contratação de monitores para a Educação, sem concurso público, ferindo a LRF.
	Procedência:	Sim – item B.1.9, subitem “b2”, do Relatório de Inspeção

03	TC nº:	12606/989/18-4
	Interessado:	Paulo Cesar Bento Batista Junior – Presidente da Câmara Municipal
	Objeto:	Representação em face da Sra. Eliane Melo Miguel, presidente do Fundo Social e Solidariedade da Administração Municipal de Serra Azul, devido a eventuais irregularidades na compra de flores para homenagem ao dia das mães.
	Procedência:	Sim – item B.3.4 do Relatório de Inspeção

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004100/989/16	Desfavorável ¹ – Segunda Câmara – DOE 12/02/2019 – em trâmite
2015	TC-002640/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 22/09/2017 – trânsito em julgado em 09/11/2017
2014	TC-000548/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 20/09/2016 – trânsito em julgado em 03/11/2016

¹ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: déficits orçamentário e financeiro (superior a um mês de arrecadação); descumprimento dos limites legais de despesa com pessoal; e insuficiência no pagamento de precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	TC-002075/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 28/04/2015 – trânsito em julgado em 12/05/2015
------	------------------	---

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006578/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,93%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,34%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	59,55%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,13%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	13.810 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,51%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A	B+	B	C+	C
----------	-----------	----------	-----------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão de pareceres favoráveis à aprovação dos balanços referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e o volume de receitas arrecadadas propiciaram realização de procedimento fiscalizatório SELETIVO² nas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL, referentes a 2017.

Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 29,93% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e a destinação de 76,34% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

² Conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz, todavia, no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ – Em fase de adequação". Assim, expeça-se **advertência** à Municipalidade acerca da necessidade de se promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: programa municipal de avaliação de rendimento escolar; biblioteca/sala de leitura e laboratórios/sala de informática com computadores para os alunos, em todas as unidades de ensino; programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as escolas; e aplicação de recursos municipais na formação e capacitação do corpo docente dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Além disso, o questionário do IEGM apontou as seguintes falhas, que deverão ser igualmente corrigidas: divergência entre os dados informados ao Censo Escolar e as respostas fornecidas pela Administração Municipal; ausência de adaptação dos

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



estabelecimentos para receber alunos com deficiência; remuneração mensal dos professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino Fundamental inferior ao piso salarial nacional; atuação insuficiente do Conselho de Alimentação Escolar; e carência de 31 vagas nas creches.

Por outro lado, o Município vem atingindo as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁷)

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Serra Azul	3.7	4.0	4.5	5.0	5.4	5.3	5.7	3.7	4.1	4.5	4.8	5.1	5.3	5.6	5.9

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 28,13% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸.

Porém, a observância do piso constitucional não se reflete na qualificação obtida pela Municipalidade no i-SAÚDE do IEGM: "C – Baixo nível de adequação", que registrou queda brusca com relação ao conceito obtido no período precedente (2016: "B+ – Muito Efetiva"). Dessa forma **advirta-se** a Origem para que adote

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

⁸ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



providências para corrigir tais falhas, notadamente no que concerne à necessidade de se divulgar, na Unidade Mista de Saúde, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde; obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades de saúde municipais; adotar gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da atenção básica; realizar ações para promoção da saúde bucal nas escolas; instituir sistema de controle de frequência dos médicos mediante ponto eletrônico ou mecânico; e implantar a Ouvidoria da Saúde.

Conforme se depreende dos registros fotográficos às fls. 30/37 do relatório de inspeção (evento 61.63), Fiscalização ordenada encontrou **situação precária** na Unidade Mista Leôncio do Nascimento de Serra Azul, com diversos problemas estruturais⁹, falta de segurança¹⁰, macas e colchões em péssimas condições e sem lençol, e estoque extremamente desorganizado e sem controle. Diante desse cenário, a defesa anunciou que o prédio passará por reforma, financiada por recurso proveniente de emenda parlamentar, nos termos do Edital de licitação publicado em 12/02/2019. Sendo assim, o andamento e a efetividade dessas providências deverão ser objeto de verificação pela equipe da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

No tocante ao índice i-AMB, a Municipalidade recebeu a classificação "B – Efetiva", que indica adequado comprometimento do gestor com a área de meio ambiente, cabendo, contudo, recomendação

⁹ Infiltrações, paredes descascadas, trincadas e mofadas, corredor de interligação entre setores essenciais da unidade de saúde sem cobertura, banheiro para deficientes sem a devida adaptação.

¹⁰ Ambulâncias estacionam na rua e pacientes desembarcam em local inadequado, ausência de extintores de incêndio, utilização de produtos vencidos.



à Origem para que corrija as impropriedades identificadas nos quesitos do IEGM e na Fiscalização Ordenada dedicada aos resíduos sólidos¹¹.

Por outro lado, as notas "C+ - Em fase de adequação" conferida ao i-CIDADE e "C - Baixo nível de adequação" atribuídas ao i-PLANEJ e i-GOV-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Defesa Civil, Planejamento e Governança de

¹¹ Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- O PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado nos termos do artigo 19 da Lei n.º 12.305/2010;
- O Conselho de Resíduos Sólidos do município não está constituído;
- O município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Ausência de programação da coleta não seletiva;
- Inexistência de unidade de triagem, nem de compostagem;
- Aterro do município funcionando como um lixão a céu aberto;
- Ausência de licença da CETESB para operação do aterro e o IQR – Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos é de 3,10;
- Falta de tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento, apenas a separação dos recicláveis no próprio aterro;
- O município não gerencia os resíduos gerados no serviço de saúde;
- A Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final;
- O município não possui área de depósito de resíduos inorgânicos diversa do aterro.

Constatações in loco:

- O PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado nos termos do artigo 19 da Lei n.º 12.305/2010;
- O Conselho de Resíduos Sólidos do município não está constituído;
- O município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Inexistência de unidade de triagem, nem de compostagem;
- Ausência de licença da CETESB para operação do aterro, estando em fase de licenciamento. O IQR – Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos subiu de 3,1 para 7,2 após o início das providências tomadas quanto ao licenciamento;
- Falta de tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;
- A Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final;
- O município não possui área de depósito de resíduos inorgânicos diversa do aterro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tecnologia da Informação, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal.

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C – Baixo nível de adequação"¹²) com relação ao período anterior (2016: "B - Efetiva"), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, aprimorando a gestão municipal em suas diversas vertentes.

No que concerne às finanças municipais, a execução orçamentária registrou superávit de 1,51%, ou R\$ 404.437,61:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	26.869.638,90	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	25.648.794,06	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	883.200,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	66.792,77	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	404.437,61	1,51%

Esse resultado positivo da execução orçamentária reduziu (em 29,87%) o déficit financeiro com relação ao exercício anterior (R\$ 864.672,96¹³). Assim, a negatividade financeira do período em apreço (R\$ 606.374,71) não se mostrou significativa o bastante

12

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	B	C
i-Planejamento	C	B	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	C+	C+
i-Saúde	B	B+	C
i-Amb	B	B	B
i-Cidade	C+	B+	C+
i-Gov-TI	C	C	C

13

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(606.374,71)	(864.672,96)	29,87%
Econômico	2.290.799,64	431.073,88	431,42%
Patrimonial	7.208.261,72	3.487.934,07	106,66%



para comprometer gestões futuras, eis que representou cerca de 8 (oito) dias da arrecadação municipal (R\$ 26.869.638,90).

Além disso, houve elevação (de 431,42%) no resultado econômico, com consequente expansão (de 106,66%) do saldo patrimonial.

De outra parte, verificou-se redução (de 14%) da dívida flutuante e a Prefeitura possuía índice de liquidez bem próximo do ideal (R\$ 0,95 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida).

Por sua vez, a dívida de longo prazo registrou diminuição (de 45,36%).

Quanto à dívida ativa, verificou-se elevação (de 19,5%) do saldo final, baixo percentual de recebimentos em relação ao saldo inicial da dívida (3,8%), ausência de ajustes para perdas e falta de adoção do protesto como mecanismo de cobrança.

Nesse contexto, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, bem como institua provisão para perdas e incremente os meios de cobrança da Dívida Ativa, de forma a possibilitar imediata e consistente retração do seu saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁴.

¹⁴

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.



Ademais, a Origem deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "B – Efetiva" no i-FISCAL).

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 1.184/2012, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado¹⁵. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁶.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

¹⁵ Revisão concedida apenas aos servidores (Lei Municipal nº 1.376/2017).

¹⁶ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acordos de parcelamento¹⁷, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou o valor de R\$ 796.230,50¹⁸ e efetuou a quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 46.558,76¹⁹).

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constatou, ao final do exercício de 2017, insuficiência nos

➤ Perante o INSS:

nº do acordo:	620140828
Valor total parcelado:	R\$ 2.271.903,46
Quantidade de parcelas:	240
Parcelas quitadas até out/2018:	63
Situação do parcelamento:	Em dia

17

(doc. 25)

nº do acordo:	10840-722865/2013-15
Quantidade de parcelas:	60
Parcelamento totalmente QUITADO em out/2018	

(doc. 26)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	5.635.673,22
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	2.081.264,43
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	3.554.408,79
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	65.372,82
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	796.230,50
Ajustes efetuados pela Fiscalização	87.227,07
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	309.058,56
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	5.391.987,48
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	1.893.423,94
Saldo apurado em 31/12/2017	3.498.563,54

18

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	46.558,76
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	46.558,76
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

depósitos, no montante total de R\$ 87.227,07, que foi quitado em 2018, resultando na emissão de certidão de adimplência ao Município. Sendo assim, **advirto** a Origem para que promova o pagamento tempestivo e total do valor devido a título de precatórios.

Ademais, o balanço patrimonial não registrou corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **o excesso de gastos com pessoal obsta a emissão de parecer favorável.**

Com a inserção das despesas com a contratação de médicos terceirizados, contabilizadas no elemento 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica, os dispêndios com pessoal e reflexos (R\$ 15.191.056,59²⁰) atingiram 59,55% da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.510.636,05) no exercício, acima, portanto, do limite previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²¹.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.534.475,97	13.352.126,34	13.363.130,55	13.533.542,40
Inclusões da Fiscalização	677.225,00	1.335.244,64	1.606.123,35	1.657.514,19
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	14.211.700,97	14.687.370,98	14.969.253,90	15.191.056,59
Receita Corrente Líquida	25.651.070,74	25.992.724,40	26.194.452,07	25.510.636,05
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	25.651.070,74	25.992.724,40	26.194.452,07	25.510.636,05
% Gasto Informado	52,76%	51,37%	51,02%	53,05%
% Gasto Ajustado	55,40%	56,51%	57,15%	59,55%

20

21 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



Tendo em vista as justificativas da Origem, no sentido de que o Município optou pela terceirização por enfrentar grandes dificuldades na contratação de médicos, Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 85.1) – em detalhada e fundamentada manifestação, que acolho integralmente – opinou pela manutenção das aludidas inclusões no cômputo do gasto laboral, pois cenário idêntico já foi avaliado e chancelado por esta Corte quando do exame das contas do exercício de 2016 (TC-004100/989/16).

Com efeito, as despesas dizem respeito a atendimentos em Unidades Básicas de Saúde, ou seja, executados nas próprias instalações municipais, sob supervisão da Administração e em substituição a servidores públicos (cargos vagos de médico no quadro de pessoal), situação que faz incidir o artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal²², ao que determina contabilização desses dispêndios no gasto laboral.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a extrapolação do limite de despesas da espécie já vem ocorrendo desde o 1º quadrimestre de 2016, sem que tenha havido recondução no prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (dois quadrimestres – artigo 23²³), ainda que computado em dobro (decrécimo do PIB em 2016²⁴ –

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²² § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

²³ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas



artigo 66²⁵). Consoante bem observou ATJ, mesmo que considerado apenas o período em apreciação (2017 – crescimento de 1% do PIB – não incidência do artigo 66), verifica-se descumprimento do prazo de recondução previsto na LRF, pois os gastos permaneceram acima do limite legal em todos os quadrimestres.

Ademais, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único²⁶, da LRF, eis que, no exercício analisado,

previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

²⁴ IBGE: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9439-pib-recua-3-6-em-2016-e-fecha-ano-em-r-6-3-trilhoes>, acesso em 03/09/2019.

²⁵ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

²⁶ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



procedeu à contratação de servidores efetivos e temporários (28) e comissionados (31²⁷), bem como ao pagamento de horas extras durante o exercício.

Da mesma forma, conforme bem destacou Assessoria Técnica, certamente contribuíram ao excesso de despesa com pessoal os fatos apontados no item B.1.9 – Demais aspectos sobre recursos humanos e nos Expedientes TC-000737/989/18 e TC-000744/989/18, que acompanham os presentes autos, tais como: departamentos formados exclusivamente por cargos em comissão; contratação de servidores sem a realização de concurso público/processo seletivo; desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão; e contratação irregular de servidores sem qualificação técnica exigida.

Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo cessar o pagamento de horas extras aos servidores municipais e abstendo-se de contratar pessoal enquanto perdurar a extrapolação dos limites de gastos da espécie, bem como corrija e não volte a incorrer nas irregularidades supramencionadas (item B.1.9).

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e do d. MPC e Voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SERRA AZUL, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

²⁷ Assessor de Departamento (10), Diretor de Departamento (12), Chefe de Setor (08) e Chefe de Gabinete (01).



2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013; avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJ), Meio Ambiente (i-AMB), Defesa Civil (i-CIDADE) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV-TI); corrija as falhas apuradas em fiscalização ordenada dos resíduos sólidos; compatibilize as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos em comissão com os requisitos constitucionais (artigo 37, V, da CF); efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

GCECR
CMB